MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.
Autos nº 0600470-51.2024.6.21.0000 - Recurso Eleitoral
Impetrante: MARCO AURÉLIO SOARES ALBA
Impetrado: JUÍZO DA 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ - RS
Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de mandado de segurança impetrado no dia **04.10** por MARCO AURÉLIO SOARES ALBA contra decisão do JUÍZO DA 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ que indeferiu pedido liminar de remoção de vídeo da internet, formulado por MARCO ALBA na Representação nº 0600588-08.2024.6.21.0071. (ID 45747308) O impetrante pleiteou, **liminarmente**, a cessação do impulsionamento do vídeo e sua retirada das redes sociais. O pedido de antecipação da tutela foi **parcialmente deferido** para apenas determinar a interrupção do impulsionamento. (ID 45748657)

Após, com a comprovação do cumprimento da ordem pelo Facebook (ID 45749877), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

Considerando o **término da campanha eleitoral** em Gravataí e o

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 05/11/2024 18:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1872ad81.952f6900.0c413749.e7db1cda

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parcial acolhimento do pedido liminar, **não há mais utilidade na ordem para cessação do impulsionamento da propaganda eleitoral**.

Quanto à remoção do conteúdo da internet, a crítica não excedeu os limites do debate político, de modo que não se justifica tal providência, à luz do direito fundamental da liberdade de expressão. A questão foi examinada nos autos da Representação nº 0600588-08.2024.6.21.0071, julgada extinta sem julgamento do mérito, em sentença que não foi objeto de recurso das partes. De todo modo, é possível constatar que **os vídeos[1] já foram excluídos das redes sociais**.

Assim, diante da perda superveniente do interesse de agir, impõe-se a extinção deste processo mandamental com base no art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do feito sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

[1] https://www.facebook.com/reel/423163517464550 e https://www.instagram.com/reel/DAmFXV5yv0g/.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 05/11/2024 18:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1872ad81.952f6900.0c413749.e7db1cda